



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.104, DE 2023 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, a fim de dispor sobre a participação de amicus curiae nos processos de concessão de mandato de injunção individual ou coletivo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, a fim de dispor sobre a participação de amicus curiae nos processos de concessão de mandato de injunção individual ou coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 138 do Código de Processo Civil passa a vigorar com a acrescido do parágrafo § 4º:

“Art.138.....

.....§ 4º. É cabível a intervenção de amicus curiae no procedimento do mandato de injunção.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar o art. 138 do Código de Processo Civil para dispor que é cabível a intervenção de amicus curiae no procedimento do mandato de injunção, positivando o enunciado aprovado de número 12 da 1ª jornada de direito processual civil do Conselho Federal de Justiça.

A controvérsia que se instaura no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre possibilidade ou não da admissão do ingresso dos amicus curiae em sede de mandato de segurança e de mandato de injunção. Existem



decisões favoráveis e desfavoráveis à admissão do *amicus curiae* em mandado de segurança e em mandado de injunção, evidencia-se que mesmo nos casos em que há uma manifesta transcendência subjetiva da lide o *amicus curiae*, com raras exceções, não tem sido admitido, o que vem causando prejuízos não somente para aqueles que pretendiam ingressar com o pedido de *amicus curiae*, como para o Supremo Tribunal Federal que perde a oportunidade de produzir decisões de caráter mais pluralista e aberto.

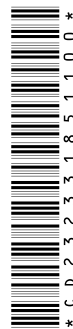
Segundo a Revista de Direito Brasileira verificou-se situações de mandados de injunção que estão sobrestados aguardando a decisão de outro mandado de injunção escolhido como “paradigma”. Nesses casos, as partes dos outros processos idênticos não podem colaborar com o julgamento do processo paradigma, que fatalmente influenciará na decisão de seu processo, pois os pedidos de ingresso na qualidade de *amicus curiae* são indeferidos.

A admissão dos pedidos de ingresso dos *amicus curiae* em processos, originalmente subjetivos, que passaram a ter contornos objetivos, é medida que proporciona a construção de uma decisão judicial mais aberta e pluralista. Não se pode restringir a admissão dos *amicus curiae* apenas aos processos de controle concentrado ou aos recursos extraordinários com repercussão geral selecionados como representativos da controvérsia.

Os benefícios do potencial acesso a informações e aos argumentos, que não seriam considerados sem a presença dos *amicus curiae*, devem se sobrepor ao entendimento restritivo que inadmitte o ingresso de *amicus curiae* em sede mandado de injunção, que deve ser superado.

A expressão *amicus curiae* significa amigo da “corte” que é quando uma pessoa que não é parte em um processo, mas de modo voluntário oferece esclarecimentos sobre questões relevantes a respeito do processo.

Para Scarpinella Bueno (2008, p 53-57), o *amicus curiae* relaciona-se com a indispensabilidade do elemento informação e da ciência de determinadas circunstâncias que, com essa valorosa participação na decisão, realiza-se um dos valores mais caros para um Estado Democrático de Direito, pelo princípio da cooperação.



Para Adhemar Ferreira Maciel (2002, p. 7) o *amicus curiae* é um instituto de matiz democrática, pois “permite que terceiros penetrem no mundo fechado e subjetivo do processo para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade”.

A contribuição daqueles que vivenciam determinados direitos é essencial para a construção de uma decisão mais justa e é capaz de trazer elementos que aproximam norma, valor e fato.

O novo Código de Processo Civil privilegia o princípio da cooperação e para isso, torna-se essencial a democratização do debate judicial e a ampliação do diálogo, não apenas com as partes, mas também com terceiros que podem colaborar para municiar o julgador de elementos (de caráter fático, político, jurídico, técnico ou cultural) importantes relacionados à causa.

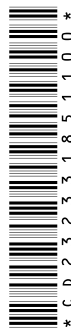
A ampliação da participação de setores da sociedade nos processos decisórios do Supremo Tribunal Federal, numa sociedade aberta de intérpretes da Constituição Federal, tem um efeito positivo de conferir maior amadurecimento e maior legitimação das decisões, o que merece superar os obstáculos e os argumentos contrários à inadmissão do *amicus curiae* em sede de mandado de injunção.

Dessa forma, com a admissão do *amicus curiae* haverá um incontestável enriquecimento do direito, da integração entre fato e norma, entre o texto constitucional e a realidade constitucional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, a fim de conferir maior segurança jurídica, impessoalidade e promover a informação nos procedimentos de mandato de injunção.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 138	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105
---	---

FIM DO DOCUMENTO